

CONSELHO REGULADOR

Deliberação N.º 3/CR-ARC/2018

De 15 de fevereiro de 2018

Aprova

PARECER N.º 01/2018

**Capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefias
intermédias para Conselho de Redação, requerido pela RCV**

Cidade da Praia, 15 de fevereiro de 2018

CONSELHO REGULADOR

PARECER N.º 01/CR-ARC/2018

de 15 de fevereiro de 2018

Assunto: Parecer relativo à capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefias intermédias para Conselho de Redação, requerido pelo serviço de programas radiofónico Rádio de Cabo Verde

I. Enquadramento e delimitação do objeto do parecer

1. O Diretor da Rádio de Cabo Verde (RCV), pela correspondência com a referência n.º 07/RCV/18, requereu à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) um parecer sobre a capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefia intermédia, para efeitos de eleição e composição do Conselho de Redação.
2. Na missiva, o Diretor garante que “a RCV está unida para levar avante a eleição do Conselho de Redação”. No entanto, afirma ter surgido “uma dúvida quanto à capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefia intermédia” e que “alguns jornalistas são de opinião que tais jornalistas não podem votar para a escolha do Conselho de Redação, apesar de isso não estar estipulado no Estatuto dos Jornalistas, nem no regulamento do Conselho de Redação da RCV”.
3. Do exposto, conclui-se que o Consulente pretende saber se os jornalistas que exercem cargos de chefias intermédias têm capacidade eleitoral ativa na eleição do Conselho de Redação, pelo que requereu a intervenção da ARC no esclarecimento da questão.

II. Análise e fundamentação

4. O Conselho de Redação é uma estrutura organizacional eleita no seio de um corpo redactorial, pelo qual os jornalistas exercem o seu direito de participação na vida interna do órgão de comunicação social em que laboram.

5. Esse órgão interno representativo dos jornalistas vem instituído no Artigo 25.º do Regime Jurídico para Exercício da Atividade de Comunicação Social (doravante, LCS), aprovado pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho e alterada pela Lei n.º 70/VII/2019, de 16 de agosto, no qual, entre outras, é-lhe atribuída a competência de cooperar com a direção no exercício das funções de orientação editorial.
6. O n.º 2 do mesmo preceito prevê a sua eleição em órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, por escrutínio secreto e segundo o regulamento por eles aprovado.
7. O Estatuto dos Jornalistas (doravante, EJ), aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, consagra o direito dos jornalistas à participação na vida interna do órgão de comunicação social, designadamente, no Conselho de Redação, no seu Artigo 18.º, nos mesmos moldes da LCS.
8. De acordo com o Diretor da RCV, esse serviço de programas está empenhado em eleger o seu Conselho de Redação contudo, surgiram-lhe dúvidas porque alguns jornalistas consideram que os que estão no cargo de chefias intermédias não podem ser eleitores ativos, ou seja, não podem votar nos membros que irão constituir esse órgão.
9. Ora, não obstante a nossa legislação – LCS e EJ – não estabelecer expressamente a capacidade eleitoral, ativa e passiva, dos jornalistas para eleição do Conselho de Redação, estabelecendo apenas que deve ser eleito *por escrutínio secreto, segundo o regulamento por eles aprovado*, o fato é que, a letra da lei não restringe o direito de participar na constituição desse órgão a nenhum desses profissionais.
10. Aliás, antes pelo contrário, do espírito das normas retira-se que todos os jornalistas profissionais do órgão de comunicação social podem, ao menos, votar nos candidatos a esse órgão, ou seja, têm capacidade eleitoral ativa.
11. Recorrendo à história desse instituto jurídico, de acordo com a Otilia Conceição de Carvalho (*in* Cláusula de Consciência e Conselhos de Redação na Auto-regulação dos Jornalistas¹), que alude o professor Arons de Carvalho, o Conselho de Redação e o seu papel são “uma criação bem Portuguesa”, pensada “como mecanismo de autorregulação, de rejeição a arbítrio económico e político e como forma de exercer um controlo sobre as condições e qualidade de trabalho jornalístico”, tendo na sua génese a proposta de um grupo de 170 jornalistas que desafiaram o Sindicato de Jornalista para

¹ Disponível em <https://run.unl.pt/bitstream/10362/8751/1/otilia.pdf>

uma reflexão sobre a profissão e sobre a anunciada Lei de Imprensa que estava a ser preparada pelo então Governo de Marcello Caetano.

12. A proposta dos jornalistas viria a ser aprovada no Artigo 21.º da Lei de Imprensa, após a Revolução dos Cravos, em que estabelecia que nos periódicos com mais de cinco jornalistas profissionais, seriam criados conselhos de redação, “eleitos por todos os jornalistas profissionais” de acordo com o regulamento por eles elaborados.
13. Portanto, desde a sua génese que o Conselho de Redação foi pensado como meio de participação de todos os jornalistas no órgão de comunicação social através da eleição dos seus membros, tratando-se *de uma forma de assegurar a liberdade de expressão, em termos coletivos, possibilitando uma certa coerência ou equilíbrio de orientação, mesmo quando haja diversidade e confronto de opiniões*, como refere Luís Brito Correia (*in* Direito da Comunicação Social, Vol. I, pág. 421).
14. Em suma, mesmo os jornalistas que exercem cargos de chefias intermédias, e o próprio Diretor, desde que sejam jornalistas profissionais do órgão, podem votar na constituição do Conselho de Redação.
15. Por outro lado, parece ser pacífico que os jornalistas que exercem cargos de direção no órgão de comunicação social para o qual trabalham estão impedidos de ser elegíveis – capacidade eleitoral passiva – para membro de Conselho de Redação, desde já o Diretor porque, por inerência, preside a esse órgão – alínea c) do n.º 2 do Artigo 24.º.
16. Visando o Conselho de Redação, neste particular, a participação dos jornalistas na orientação editorial do órgão, os jornalistas que estão em exercício das funções de chefias intermédias – responsáveis pela informação, programação etc. –, porque já têm uma participação ativa na orientação editorial do órgão, e até para permitir uma maior democracia e pluralismo interno do órgão, **é expectável que não sejam eleitos membros do Conselho de Redação.**

III. Deliberação

Analisado o pedido da Rádio de Cabo Verde sobre a capacidade eleitoral dos jornalistas em cargos de chefias intermédias para o Conselho de Redação, o Conselho Regulador conclui que:

1. Os jornalistas em cargos de chefias intermédias e todos os outros jornalistas profissionais, que no momento da eleição, exercem a sua profissão na RCV, têm capacidade eleitoral ativa, podendo votar para a composição do Conselho de Redação, nos termos legais e do regulamento por eles aprovado;

2. Os jornalistas em exercício de cargos de chefias intermédias na redação não têm capacidade eleitoral passiva, não podendo, por isso, ser eleitos membros do Conselho de Redação enquanto desempenharem essas funções.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos